

Comité de Representantes



ALADI

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

APROVADA
NA 504 a. Sessão

ALADI/CR/Ata 498
(Extraordinária)
8 de setembro de 1993
Hora: 11h 35m às 12h 50m

ORDEM DO DIA

O Comitê de Representantes recebe a visita do Presidente do Tribunal Andino de Justiça, Doutor Roberto Salazar.

Preside:

EDUARDO CABEZAS MOLINA

Assistem: Noemí Gómez e Arturo Hotton Risler (Argentina), Oswaldo Cuevas Gaete e Juan Carlos Terrazas Soria (Bolívia), Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares, Mario Ernani Saade, Maria Nazareth Farani Azevedo e Afonso Celso de Souza Marinho Nery (Brasil), Antonio Urdaneta e María Elvira Pérez de De Castro (Colômbia), Manuel Valencia Astorga (Chile), Eduardo Cabezas Molina e Humberto Jiménez Torres (Equador), Dora Rodríguez Romero e José Pedro Pereyra (México), Alfredo Núñez e Susana Morinigo (Paraguai), Guillermo Fernández-Cornejo-Cortés, José Carlos Dávila e Mercedes Alayo (Peru), Néstor Cosentino e Eduardo Penela Ríos (Uruguai), Germán Lairret, Antonio Rangel e Ariel Vargas (Venezuela), Abelardo Curbelo Padrón (Cuba), Egmond Frei (Suíça).

Secretário-Geral: Antonio José de Cerqueira Antunes.

Secretário-Geral Adjunto: Isaac Maidana Quisbert.

PRESIDENTE. Iniciamos esta sessão extraordinária para receber a visita do Senhor Presidente do Tribunal Andino de Justiça, Doutor Roberto Salazar.

Senhor Presidente do Tribunal Andino de Justiça, Doutor Roberto Salazar, Senhor Presidente da Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai, Senhores Embaixadores Representantes junto à ALADI, Senhores Embaixadores Observadores, Senhor Secretário-Geral, senhores funcionários da ALADI, um abusando um pouco de sua curta permanência em Montevideu com motivo do Terceiro Encontro de Cortes Supremas de Justiça do Cone Sul, a ALADI considerou importante que Vossa Excelência nos honrasse com sua visita para manter um diálogo com seus representantes sobre problemas e realizações que nos são comuns nesta apaixonante tarefa da integração da América Latina.

Vossa Excelência sabe perfeitamente que nossos Governos confiaram a este Comitê de Representantes a delicada tarefa de buscar os caminhos que unifiquem a região, para o qual é necessário grande dose de imaginação e uma vontade férrea, capaz de vencer obstáculos poderosos que dificultam a ação unificadora, especialmente quando se trata da integração econômica e social entre países que por diversas razões têm diferentes graus de desenvolvimento, o caminho da unidade se torna muitas vezes intransitável.

Mas, nesta variedade de temas, os desafios que devemos enfrentar, a ALADI - pessoalmente compartilho totalmente - acertadamente não quer centralizar seu trabalho em aspectos estritamente comerciais ou mercantilistas, senão que lhe está dando um sentido mais humano, onde os problemas sociais, culturais, científicos e do conhecimento são estudados permanente com o afã de chegar a uma integração, se o termo couber, e não peço de redundante, integral, logicamente sem tirar espaço ao conteúdo jurídico regulador do processo, especialmente nestes dias quando começou o Comitê de Representantes a negociar um mecanismo de solução de controvérsias para a região, no qual os particulares também podem apresentar suas reclamações, e incorpora o comércio dos serviços a sua agenda de trabalho, que implicará introduzir-nos em nossas legislações internas, já que este conceito está mais vinculado a disposições legais e regulamentares, para estabelecer um quadro regulador, especialmente em campos fundamentais como o investimento, o transporte, os seguros, o sistema bancário, etc.

Além disso, se queremos desenvolver uma integração aberta ao mundo será indispensável analisar permanentemente o Tratado de Montevideu 1980, para buscar mecanismos que nos permitam relacionar-nos com terceiros países, sem menoscabo de nossos direitos e obrigações, especialmente em aplicação da cláusula da nação mais favorecida, para não deteriorá-la somente com interpretações vinculadas com a economia quando são de natureza também jurídica.

Por estas e outras razões, estimo que os juristas, e em alguma ocasião assim manifestei ao Senhor Presidente da Suprema Corte de Justiça do Uruguai, muitas vezes afastaram-se da integração. Deveriam ter maior participação nas suas diferentes etapas deste processo, que implica grande solidariedade entre nossas nações. Desse modo, se as diferenças ou controvérsias entre as partes, que necessariamente acontecem, como em toda obra de natureza humana, sua solução provirá de um ato jurisdicional, devidamente regulado pelas normas comunitárias e acertadamente executado pelos mecanismos previstos para dirimir sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento por aqueles árbitros encarregados de controlar a legalidade nos respectivos processos de integração.

Nesta parte é preferível deter-me, Senhor Presidente, para escutar um Magistrado, como Vossa Excelência, Membros e Presidente do Tribunal Andino de Justiça, já que estou entrando em um campo que não é o meu e talvez finalizo afetando seriamente a integração.

Seja bem-vindo, Doutor Salazar.

Com a palavra o Senhor Secretário-Geral da ALADI.

SECRETARIO-GERAL. Não quero tomar muito tempo; apenas para saudar o Presidente do Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena, o Presidente da Suprema Corte do Uruguai, que está presente, honrando-nos. Estamos aproveitando, inclusive, um Encontro, organizado por ele, o Terceiro Encontro das Cortes de Justiça, para trazer aqui entre nós o Presidente do Tribunal de Justiça e expor um pouco sobre o funcionamento desse Tribunal.

A idéia é que, além de ter alguma solenidade que merece o cargo dos Ilustres visitantes, também façamos uma reunião de trabalho, porque na integração estamos vivendo, nestes momentos, um período de engenharia institucional. Temos de criar instituições, e os aspectos jurídicos são fundamentais. As instâncias jurídicas desta estrutura institucional que estamos construindo são fundamentais.

O Presidente do Tribunal tem um curriculum que justifica seu cargo e também nos antecipa que teremos um útil contato, uma muito útil colaboração, uma muito útil transmissão de conhecimentos e experiências que, sem dúvida, serão de muito valor para o trabalho da Associação.

O Presidente do Tribunal de Justiça, Doutor Salazar, é advogado e especialista em Direito Econômico, tem um Mestrado da Universidade de Nôtre Dame, foi Ministro de Justiça e trabalhou no Banco Central da Colômbia, como Assessor Legal, e é também Vice-Ministro da Fazenda. De tal modo que tem uma ampla experiência no setor público e no setor da Justiça.

Senhor Presidente, não quero dispor mais do tempo que devemos dedicar a escutar o Senhor Presidente do Tribunal Andino.

PRESIDENTE.- Obrigado, Senhor Secretário-Geral.

Cedo a palavra ao Senhor Presidente do Tribunal Andino de Justiça.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL ANDINO DE JUSTIÇA (Roberto Salazar). Muito obrigado, Senhor Presidente. Senhor Presidente do Comitê de Representantes da ALADI, Senhor Secretário-Geral da ALADI, Senhor Presidente da Corte Suprema de Justiça da República Oriental do Uruguai, Senhores Embaixadores dos países-membros da ALADI, quero expressar, em nome do Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena, minhas mais cordiais saudações e a minha satisfação pela possibilidade de estar presente neste ilustre foro.

Foi realmente afortunada a idéia desse jurista que temos em nosso Presidente da Corte Suprema de Justiça do Uruguai de organizar o Terceiro Encontro dos Presidentes de Cortes Supremas do Cone Sul e ter convidado o Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena para estar presente e fazer uma apresentação sobre os antecedentes, desenvolvimento e perspectivas do Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena. Por isso antecipo minhas desculpas ao Senhor Presidente da Corte de Justiça do Uruguai por ter de escutar novamente o que possivelmente manifestei ontem, no Terceiro Encontro de Presidentes. Mas considero que o convite gentilíssimo do Senhor Presiden-

te do Comitê da ALADI e do Senhor Secretário-Geral para que concorresse a este foro para fazer uma apresentação sobre o Tribunal em momentos em que precisamente a ALADI está dedicada à tarefa, dentro desse período de engenharia institucional, mencionado pelo Secretário-Geral com ênfase na necessidade, de criar institucionalmente um organismo jurídico que vele pela legalidade das ações da comunidade latino-americana, que interprete o Direito e que sirva essencialmente de Tribunal, entendendo que alternativo ou supletório, para a solução de controvérsias, pois resulta muito coincidente com a natureza do Tribunal, que me honro neste momento de estar presidindo.

O Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena é criação do sistema sub-regional andino, que se depreendeu precisamente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio com o propósito de agilizar o processo de integração em forma sub-regional.

O Acordo, com o qual todos os aqui presentes estão familiarizados, não previu nas suas origens um sistema de solução de controvérsias nem uma instituição jurídica própria, senão precisamente se enquadrou nos esquemas que oferecia nesse então a ALALC com o objetivo de tentar enquadrar-se juridicamente na sub-região. Não obstante, desde meados dos anos 70 começou a sentir-se a necessidade de estudar um mecanismo que institucionalmente abrangesse a atividade da sub-região e que estabelecesse o quadro jurídico para seu desenvolvimento dentro de moldes que, nesse então, consideravam-se semelhantes aos de igual mecanismo na Comunidade Econômica Européia. De maneira que os antecedentes do Tribunal Andino de Justiça estão especialmente relacionados com o Tribunal de Luxemburgo, das Comunidades Européias, está realmente feito à imagem e semelhança do mesmo com algumas adaptações naturais dada a peculiaridade e a conformação jurídica dos países integrantes da sub-região.

Antes de entrar na consideração das funções básicas do Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena, considero que é pertinente e que pode servir de experiência para os estudos que se estão adiantando com o objetivo de criar um corpo de semelhante natureza no âmbito da ALADI, indicar como para dar um passo desta natureza é indispensável romper certas barreiras que têm os países, que tradicionalmente viveram esquemas jurídicos e esquemas econômicos de tempo atrás, do tipo fechado com uma grande dose de intervencionismo do ponto de vista interno, com um manejo econômico como o que viveu a comunidade latino-americana até há praticamente cinco anos, salvo algumas exceções.

De maneira que esse esquema, que se traduz no campo do Direito um pouco na defesa, às vezes a todo transe, da soberania nacional, entendida na sua versão "baudiana" da mesma, deve ceder não só na mente dos países individualmente considerados como resultado de que suas economias e seus sistemas estão abrindo-se para o mundo exterior, os negócios comerciais começam a transcender as fronteiras de um país para outro cada vez com maior frequência, e então resulta que a lei interna, a jurisprudência de cada país, que os sistemas jurídicos internacionais não podem entrelaçar-se adequadamente nem resultam ótimos para a solução dos problemas que se suscitam como resultado de que os negócios no comércio exterior, nas exportações de bens e serviços, no investimento de capitais, no sistema financeiro, como mencionava o Senhor Presidente, passam a ultrapassar as fronteiras e é mister um mecanismo jurídico próprio que ampare esses agentes da comunidade internacional que se têm associado com um propósito comum, e é um propósito comum que ultrapassa também o ordenamento jurídico institucional interno de cada país. Desta maneira, o fato econômico vai gerando uma necessidade para que os sistemas jurídicos devam adaptar-se a novas situações de ordem internacional e de ordem integracionista, por assim dizer, porque a integração está estreitamente relacionada, nestes casos, com o novo conceito jurídico do direito comunitário.

Para essas intenções, evidenciadas de manifesto em muitos documentos no Conselho Presidencial Andino encontramos em suas seis sessões que leva de reuniões de Presidentes dos países andinos- existem abundantes declarações sobre a necessidade de impulsar, de fortalecer, de ir para adiante no propósito da integração, com o objetivo de fazer frente a blocos de outras partes do mundo e ter presença e um lugar em outras partes do mundo. De maneira que a intenção política, pelo menos no papel, está manifestamente declarada.

É necessário outro componente adicional, diria eu, que essa declaração política, essa vontade política dos Chefes de Estado possa traduzir-se realmente em um direito que efetivamente seja representativo do interesse comunitário e que se transformem de maneira tal que permitam mudar as decisões de ordem comunitário geral em decisões que possam ser aplicadas efetivamente em cada um dos países-membros. Se essa vontade política não se traduzir internamente em esquemas jurídicos apropriados, o processo de integração não poderá ter vida própria e aplicação real e efetiva e garantia dos direitos e das obrigações dentro dos países individualmente considerados. De maneira que o elemento jurídico implica que muitos países possivelmente terão de mudar suas constituições políticas com o objetivo de dar lugar a princípios da preeminência do direito comunitário face ao direito interno de cada país. Terão que, possivelmente, evoluir muito mais rapidamente em sua jurisprudência alguns outros para poder dar lugar também a princípios de aplicação direta dos atos comunitários em cada um dos países e de aceitação do princípio de supranacionalidade. Deverão progredir possivelmente também em aspectos relacionados com a absorção por parte dos ramos jurisdicionais de cada um dos países e também do ramo executivo dos mesmos para que se possa absorver uma evolução do direito, que permanentemente está mudando, que é muito original, que ultrapassa os ordenamentos internos e que, portanto, aparece a primeira vista estranha no ramo judicial, por exemplo, nos níveis relativamente inferiores. Essa transição, que possivelmente leva tempo e esforço, é requisito indispensável para que o sistema possa trabalhar.

Que ocorreu no caso do sistema sub-regional andino, individualmente, nos países? Todos os países, salvo a Bolívia, consagram constitucionalmente, de alguma e outra forma, sua adesão aos princípios da integração econômica. Alguns com mais força do que outros; outros, com algumas dificuldades e com apreciações diferentes das jurisdições internas.

Dois casos, que poderiam ser bastante ilustrativos, de regimes diversos, são o caso venezuelano, que mostra umas características interessantíssimas porque a incorporação da lei aprobatória do Acordo de Cartagena, da adesão ao Acordo de Cartagena teve ressalvas no Congresso, ressalvas entre aspas, dentro do Congresso e isso dificultou um pouco a aplicação de alguns sistemas estabelecidos para a regulação de pontos importantíssimos no desenvolvimento das relações internacionais e da unificação do Direito, como a propriedade industrial, por exemplo, superado hoje porque já a Venezuela está aplicando a Decisão 313, sobre aplicação do direito de propriedade industrial em forma uniforme em cada um dos países.

Existe uma sentença da Corte Suprema de Justiça da Venezuela sobre a aplicação, a aprovação do Acordo e as características do Acordo face à Constituição, que consideram que a lei é válida, que a ressalva dessa ocasião é válida, e existe outra posição da Corte Suprema de Justiça, representada por uma parte muito importante de seus integrantes, onde dizem: "Não, senhor, devemos irnos para a teoria da supranacionalidade, para a prevalência do Direito", e há uma controvérsia jurídica interna realmente apaixonante e própria da tradição jurídica que ostenta a Venezuela.

O Professor Brewer Carías, atualmente Ministro de Estado, precisamente menciona em uma obra sobre Direito Público que a Venezuela terá que variar possivelmente seu em

regime jurisprudencial para que possa entrar de pleno na integração sub-regional e na absorção, sobretudo, dos regimes comuns, que periodicamente dita a Comissão do Acordo de Cartagena. Esse é um dos casos.

O outro caso, curioso, é o da Bolívia; quando foram feitas as consultas para que, previamente à criação do Tribunal, os países pudessem pronunciar-se, o Doutor Crespo, Assessor Letrado da Bolívia, anotava em um documento muito valioso que para que a Bolívia entrasse no processo com plenas faculdades para assumir suas obrigações era fundamental que fizesse previamente uma reforma constitucional que incorporasse e envolvesse o princípio da integração e os desenvolvimentos que isso implica internamente. Não aconteceu assim. Esta manhã nos dizia o Senhor Magistrado da Corte de Justiça da Bolívia que estão pensando em reformas constitucionais e possivelmente poderia ser essa uma das oportunidades. Digo isto, simples e respeitosamente, como uma lucubração.

O outro caso é o caso colombiano, que tem uma legislação e uma estrutura constitucional muito sólida e muito avançada na concepção dos alcances da integração.

O Professor Vanossi, Membro do Comitê Jurídico Inter-Americano, jurista argentino muito famoso, põe como exemplo em um estudo profundo comparativo dos regimes constitucionais o caso colombiano que é, de certa maneira, porta-bandeira na parte da formação jurídica da Constituição face ao sistema de integração; e a jurisprudência desenvolveu a Constituição em forma bastante favorável ao sistema de integração.

No caso do Peru e do Equador existem disposições constitucionais, ao parecer, suficientemente sólidas para pensar que o país aceita e assimila os princípios da supranacionalidade porque tem a estrutura jurídica adequada.

Não houve pronunciamentos jurisprudenciais, até onde pude investigar com o propósito do trabalho para o Encontro das Cortes; não existem antecedentes jurisprudenciais salvo no caso do Peru, referentes ao princípio de supranacionalidade dos tratados mas, não ao caso do Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena e ao Acordo de Cartagena em si mesmo. No caso do Equador existem alguns pronunciamentos mais de ordem doutrinária do Procurador do Estado, e no caso também do Ministério das Indústrias para a aplicação do regime de propriedade industrial que, repito, esse sim está operando no conjunto do Grupo Andino com bastante êxito.

O Tribunal de Justiça, com esses antecedentes, vem funcionando desde 1984, que foi quando realmente entrou a operar. Tem uma estrutura de órgão principal do Acordo com autonomia própria, autonomia de seus Magistrados. Está integrado por cinco Magistrados eleitos por terno que apresenta cada país para consideração dos Plenipotenciários dos países-membros, designados por unanimidade dos mesmos para um período de seis anos, com o objetivo de garantir a autonomia e independência dos Magistrados. O próprio Tribunal tem uma duração prevista no Tratado igual à duração do Acordo de Cartagena. De maneira que não poderia denunciar-se o Tratado separadamente da denúncia que fosse feita do Acordo de Cartagena.

As funções básicas do Tribunal de Justiça Andino que, repito, foi modelo do Tribunal de Luxemburgo em alguma maneira e nas suas projeções e desenvolvimentos, o assessor básico e fundamental em todo o processo foi o Professor Pecatore, italiano, ex-membro do Tribunal de Luxemburgo, já que está moldado um pouco dentro da imagem da Corte de Luxemburgo e sua capacidade de ação orienta-se em três campos basicamente. Um, em exercer o que se chamaria o controle da legalidade dos órgãos do Acordo de Cartagena. Ou seja, das Decisões da Comissão do Acordo, que é o órgão legislativo da sub-região e da Junta do Acordo, que é o órgão técnico executivo do sistema sub-

regional andino. Essa função é desenvolvida mediante a demanda dos países-membros ou dos particulares, quando eles demonstram interesse. No caso específico, demanda das Decisões dos órgãos do Acordo por considerar que violam princípios de Direito que excedem as faculdades previstas no Tratado e que estão viciadas pelo abuso do poder.

O segundo instrumento é a ação de descumprimento que podem exercer os países, não diretamente no Tribunal senão por conduto e prévio trâmite perante a Junta do Acordo de Cartagena, com o objetivo de assegurar os compromissos, os direitos e as obrigações dos cidadãos, que os direitos dos cidadãos e as obrigações dos estados sejam cumpridas verdadeiramente como foram previstas no momento de serem subscritos os Acordos respectivos pelos países.

A este respeito cabe advertir que não tem sido utilizado o instrumento dos descumprimentos em nenhum momento perante o Tribunal Andino de Justiça. Apesar de que em alguma época, especialmente no começo do funcionamento do Tribunal, os descumprimentos eram inumeráveis -muitas vezes de mais de meio milhar- não chegou nenhuma demanda de descumprimento ao conhecimento do Tribunal porque os estados resolveram de comum acordo, muitas vezes quase em forma explícita; "Não nos vamos demandar, não vamos demandar descumprimentos", porque a sensibilidade destas demandas deteriora as relações, deteriora o processo de integração, que em seus inícios deve gozar de certa flexibilidade, e então, o acordo diplomático, a amigável composição, os métodos conciliatórios se abrem caminho muito mais facilmente nessas etapas. Algo assim aconteceu na Comunidade Européia, até o ponto de que somente em 1978 se produz a primeira providência, considero, do Tribunal de Luxemburgo a respeito de um descumprimento, ou seja, vinte anos depois.

O terceiro instrumento, e é o mais valioso de todos aqueles com que conta o Tribunal, é o instrumento da interpretação prejudicial, que tem suas origens também na Corte de Luxemburgo em forma muito semelhante a ela e que permite conjugar a ação do juiz nacional, por um lado, e do juiz comunitário do Tribunal de Justiça, por outro, para que, coordenadamente, o primeiro deles solicite uma interpretação prejudicial quando se trate de questionar ou de desentranhar o sentido de uma lei comunitária de uma Decisão da Comissão, dentro de um processo interno que cada país solicite a interpretação prejudicial e o Tribunal de Justiça faça a interpretação prejudicial. Depois de um processo de trinta dias de deliberações a devolva ao juiz nacional e o juiz nacional aplica a interpretação prejudicial. A importância fundamental do instrumento é a de que, desta forma, canalizadas todas as interpretações pela via do Tribunal, mediante relação de cooperação com os juizes nacionais, não uma relação hierárquica, senão de cooperação, obtém-se que o direito comunitário seja aplicado em forma uniforme em cada um dos países e também se obtém que desta maneira o Tribunal de Justiça possa criar um verdadeiro direito comunitário que se aplique de maneira uniforme em cada um dos países. Este é o instrumento que foi mais utilizado, mas por isso mesmo não podemos dizer que tenhamos triunfado, que tenhamos um êxito verdadeiramente importante alcançado no tempo que leva o Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena desenvolvendo suas atribuições.

Creio que há um caminho muito grande pela frente; um caminho que está dado pela necessidade de ajustamentos em cada um dos países face a seus regimes constitucionais, por uma mudança de mentalidade jurisprudencial, por uma mudança da mentalidade dos próprios juizes, em todos os níveis, e por um processo de convencimento que só se dará na medida em que a divulgação do direito comunitário, a divulgação dos princípios que orientem o direito de integração e o direito comunitário forem feitas, quase públicas. O apoio da imprensa nessa matéria, o apoio das universidades no ensino da economia e do direito na área da integração, que se dá em escalas muito pequenas ainda em muitos de nossos países, acredito, são elementos fundamentais se se quer manter e criar um instrumento semelhante da integração, jurídico da integração como o

do Tribunal Andino, que realmente seja efetivo e que maximize sua utilização, porque será necessário que esses elementos mencionados estejam presentes.

Não sei se peço às vezes de pessimista ou se se trata de um pouco de realismo, mas considero que é uma verdade que não pode ocultar-se, menos ainda quando foros tão importantes como o dos Presidentes das Cortes do MERCOSUL e do próprio MERCOSUL, estão pensando em organismos de solução de controvérsias nestes momentos, porque a advertência de que devem ser previstos os obstáculos que se apresentarão durante o transcurso do nascimento e os desenvolvimentos do Tribunal, considero que devem ser dados a conhecer. Esse é um pouco o propósito da minha exposição aos senhores Embaixadores, com a certeza de que, com um elemento otimista para deixar em consideração dos senhores, que é que se vamos avaliar a executoriedade de um organismo como o Tribunal de Justiça deveríamos olhá-lo não desde 1979, quando foi assinado o Tratado nem do ano 1984 quando se iniciaram suas funções. Deveria pensar-se que apenas há quatro anos relativamente o processo de integração sub-regional andino começou a adquirir dinâmica e validade. É que o Tribunal não é mais do que um reflexo do processo de integração; se o processo de integração não se move, se a legislação não abrange um número cada vez maior de transações internacionais, se a vontade política não se manifesta em cada um dos países, os resultados do Tribunal não serão satisfatórios. Creio que em mãos dos governos, dos juizes dos países integrantes, naturalmente que do próprio Tribunal, porque a atividade de difusão e o trabalho do Tribunal e a qualidade das sentenças deverão encarregar-se de vender esses elementos bem vendidos, que resultam fundamentais para que possa alcançar-se resultados efetivos.

Essas eram minhas reflexões, antecipando-lhes minhas limitações, e as referências que possa ter feito sobre situações específicas dos países, que possam ter alguma falha ou inexatidão; peço desculpas e que me esclareçam, se for o caso.

Isso é tudo, Senhor Presidente e Senhor Secretário-Geral, muito obrigado pela oportunidade de participar deste foro.

Desejo expressar-lhes, pelo Tribunal, a total convicção de que os sistemas de integração da América Latina, em nível latino-americano e em nível sub-regional, na medida em que sejam coordenados dentro de seus órgãos, terão mais cada vez um proveitoso intercâmbio de experiências, que é o que está acontecendo com a oportunidade que os senhores me ofereceram aqui.

Quero corresponder manifestando que a biblioteca do Tribunal, a Sede do Tribunal, os Magistrados, estarão em permanente disposição de contribuir com suas experiências, com seus conhecimentos, e a bibliografia estará à disposição da biblioteca da ALADI, que já é uma bibliografia relativamente importante, para que possa colaborar de alguma maneira nos propósitos que se está traçando a ALADI e do qual nos congratulamos muito particularmente. Muito obrigado.

PRESIDENTE. Muito obrigado, Doutor Salazar. Vossa Excelência é um ilustre Magistrado, presidindo atualmente o Tribunal Andino de Justiça.

Desejo consultar a meus colegas se algum deles quer fazer alguma pergunta sobre os comentários do Senhor Presidente do Tribunal Andino de Justiça.

Com a palavra o Senhor Representante do Chile.

Representação do CHILE (Manual Valencia Astorga). Obrigado, Senhor Presidente.

Em primeiro lugar quero agradecer e felicitar o Presidente do Tribunal Andino de Justiça por sua interessante exposição sobre o funcionamento do Tribunal, bem como por seus conceitos no plano da legalidade dos processos de integração.

A consulta que desejaria fazer -sobretudo é uma opinião do Presidente do Tribunal- é sobre uma dúvida que em matéria de integração sempre tive e que até o presente não tive, talvez por carência de informações, a possibilidade de esclarecer, que é a seguinte: tanto no Tratado de Montevideu da ALADI como no Acordo de Cartagena, os tratados-quadro geram um direito, que é produto do próprio Acordo, que vai para o trâmite legislativo e, em definitivo, constituem uma lei que se impõe no direito interno de cada um dos países-membros. Depois, os órgãos decisórios de cada um destes acordos, ou seja, a Comissão do Acordo de Cartagena ou o Conselho de Ministros e o Comitê de Representantes, no caso da ALADI, vão adotando decisões ou resoluções que vão construindo um direito derivado de seus próprios Tratados.

Que acontece -e aí entro em matéria de controle da própria legalidade quando estes órgãos políticos decisórios, constituídos pelos poderes ou pelos representantes dos poderes executivos de cada um dos países-membros adotam decisões em matérias que em alguns dos países podem ser objeto de lei, e pela natureza dessas decisões, que constituem acordos, resoluções, não vão ao trâmite parlamentar? Como se enfoca esse aspecto que é na prática e creio que inclusive a experiência da Comunidade -faz pouco tivemos um seminário aqui e diziam que havia certo déficit democrático na própria Comunidade- quanto a que muitas matérias que eram adotadas pelo Conselho da Comunidade não iam ao trâmite legislativo em cada um dos países? Então, essa é uma preocupação sobre qual é a participação que deveria ter em determinadas matérias o Poder Legislativo de cada país para sancionar uma decisão adotada por um Representante do Poder Executivo. Essa seria minha consulta. Obrigado.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL ANDINO DE JUSTIÇA (Roberto Salazar). Muito obrigado, Senhor Representante. Creio que Vossa Excelência mencionou o ponto crucial do tema. Realmente, é muito fácil respondê-lo com palavras, mas é muito difícil compreendê-lo na prática e nos fatos. As vezes nos resistimos a entender que essas coisas possam ter chegado a ser assim.

Ainda nas Comunidade Européias se perguntam, do ponto de vista constitucional, não do ponto de vista legal, quando vai adiantar-se em etapas o processo de integração, etapas superiores do processo de integração, recorrentemente se apresenta o tema da supranacionalidade e da soberania dos órgãos do poder público em cada um dos países, como Vossa Excelência está assinalando neste momento.

Digo que é muito simples responder, porque o próprio Tratado, no caso da Comunidade e no caso do Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena, estabelece clarissimamente que o direito derivado, ou seja, as decisões da Comissão e as Resoluções da Junta do Acordo de Cartagena, entram em vigor em cada um dos países-membros com a simples publicação delas na Gazeta Oficial. O significado que isso tem é que desenvolve o princípio básico da execução direta, da aplicação direta do direito comunitário, principal e derivado. Que aconteceu neste caso? Ao ser subscrito o Tratado do Tribunal pelos países, delegaram parte de suas competências em um órgão supranacional. Sem dúvida é assim. Assim o manifesta a jurisprudência, assim o reconhece. É um órgão supranacional a quem lhe disseram: "Olhe, você, porque aqui temos -estão dizendo- o órgãos soberanos de cada país- "Você vai ceder parte de sua competência em um órgão superior do Acordo de Cartagena que vai legislar sobre alguns temas que são de interesse comum a todos nós" e que, portanto, não requerem de uma aplicação interna direta em cada país, porque se a requeressem o direito deixaria de ser comunitário verdadeiramente. Mas, naturalmente isso oferece resistência e por isso assinalava que nem todos os países aplicaram a Decisão 85, que foi a primeira

decisão sobre regime de propriedade industrial nos países, porque alguns consideraram que por modificar legislação interna deveriam ser adotados por seus Congressos, porque era derogatório da legislação interna; e outro o aplicaram diretamente e, afortunadamente hoje foi superado, por exemplo no caso venezuelano hoje se superou o evento na medida em que a Venezuela está aplicando integralmente a Decisão 313, que substituiu a 85 em matéria de propriedade industrial e a publicou na sua Gazeta Oficial, ou Diário Oficial, com o qual lhe deu a efetividade que na Venezuela se considera que pode ser dada e está aplicando-a na atualidade. Mas, existem resistências, como o senhor assinalou, e não somente entre nós, mas também, repito, na Comunidade Européia. O caso Maastrich é um caso patente, que deu muitas dores de cabeça, e no caso europeu, por exemplo, não há uma só Constituição; desculpem, não há um só Tribunal constitucional que tenha reconhecido o princípio da preeminência do direito comunitário sobre a Constituição; todos são sobre a lei, mas não sobre a Constituição. Nenhum deles se pronunciou, até o presente, sobre o tema. E nesse sentido haveria uma pergunta, na medida em que alguma norma, concebida em termos superiores à própria Constituição, pudesse estar implicando que a Constituição deveria ser reformada. E aconteceu. O caso holandês é o mais freqüente. O Senhor Chanceler da República Oriental do Uruguai, perito nestas matérias, e o Doutor Jiménez de Aréchaga nos mencionavam que na Holanda tiveram, em casos desta natureza, que modificar a Constituição. Não sei se fica respondida a pergunta do Senhor Representante.

Representação do CHILE (Manuel Valencia Astorga). Muito obrigado.

PRESIDENTE. Muito obrigado

Com a palavra o Senhor Embaixador da Venezuela.

Representação da VENEZUELA (Germán Lairé). Senhor Presidente, Senhor Presidente do Tribunal Andino, verdadeiramente com a pergunta feita pelo Representante do Chile e com a resposta de Vossa Excelência era, em certa medida, um comentário que queria fazer. Mas, não queria deixar de lado a oportunidade de, em primeiro lugar, expressar-lhe nosso agradecimento por toda a ilustração que nos deu, porque é exatamente essa a matéria que estamos considerando neste momento na ALADI. E, nesse sentido, já a experiência, embora incipiente, que tem a criação do Tribunal, como imagino também para os Magistrados do MERCOSUL, foi muito importante.

Acrédito que o problema não é do Tribunal. O problema é das estruturas constitucionais de cada um de nossos países. Não estávamos acostumados a um regime supranacional. Como o senhor bem manifestou, se mesmo na Europa, que já percorreu o caminho comunitário por muito tempo, existe esta resistência sobre a supranacionalidade, imaginemos que entre nós mudar essa mentalidade vai tardar muito mais tempo. Aí temos todo o debate, sobre tudo da Inglaterra, a Senhora Thatcher, todos os questionamentos que fez, o temor inclusive que existe de delegar em autoridades supranacionais questões consideradas de soberania própria, e assim está muito bem o caso venezuelano, onde evidentemente existe uma vontade integradora que está expressa em nossa própria Constituição, mas onde houve resistências que no começo fizeram com que até a Venezuela não fizesse parte dos países fundadores do Acordo de Cartagena, precisamente porque as resistências eram tais que somente depois de assinado o acordo nos integramos ao processo.

Mas creio que, em primeiro lugar, Vossa Excelência o manifestou bem, o processo vem mudando. Isso que citava sobre a propriedade industrial, ou seja, que o processo de abertura que está acontecendo em nossos países era a primeira fase. Ou seja, hoje há um ambiente diferente. O próprio fato de -conheço-o bem porque estive, precisamente era parlamentar nesses tempos, quando foi criado o Tribunal e quando nomeamos um ilustre jurista, que Vossa Excelência conhece bem, o Doutor Andueza, como membro do

Tribunal, e as primeiras decisões eram -certamente o manifestava ontem, não sei se todos viram, a maravilhosa exposição do ex-Ministro Büchi, do Chile, sobre as aberturas e falava de todos os problemas precisamente que passamos; antes nos integramos para fechar-nos, agora estamos integrando-nos para abrir-nos para o mundo. E isso tem a ver, então, também com a a matéria legal, ou seja que o Direito não é mais do que o reflexo do que ocorre no âmbito econômico, se queremos dizê-lo de uma maneira simplista. Pelo contrário, depois, o Direito também vai influenciando nas relações econômicas.

E disse algo muito importante, porque também o vivi: que quase todas as decisões, pelo menos no caso andino -Vossa Excelência sabe bem- foram, não digamos violadas, porque não é uma palavra justa, mas pelo menos descumpridas, e os países de alguma maneira as foram resolvendo mais pela via diplomática, considero justo que fosse assim e não pela via do tribunal. Poderia dizer-se que inclusive alguém poderia dizer-se: "Para que necessitamos um tribunal se todas as coisas são resolvidas pela via diplomática ou pela via de ignorar os descumprimentos de cada um?". Mas, precisamente, na medida em que o processo esteja avançando e, sobretudo Vossa Excelência sabe que, por exemplo, em forma muito acelerada entre a Colômbia e a Venezuela superaram-se estas dúvidas, porque os empresários venezuelanos tinham séria resistência a respeito do que ia acontecer com a integração porque seriam invadidos pela empresa colombiana, e aconteceu ao contrário, que a integração produziu um avanço impressionante quanto ao intercâmbio comercial sub-regional em toda a área, mas particularmente entre a Colômbia e a Venezuela. Então, pensamos que é um problema de tempo.

Vossa Excelência manifestou algo muito importante que considero que deve saber. Por exemplo, temos um mestrado de integração na Faculdade de Direito. Isso não teria acontecido anos atrás. Então, deve haver uma mudança de mentalidade nos advogados, nos juizes, nos parlamentares, no setor econômico, em tudo.

Mas, queria fazer estes comentários para dizer-lhe, porque a pergunta de nosso querido amigo Manuel Valencia é totalmente pertinente; que cremos que o trabalho dos senhores é muito importante e que imagino que esta iniciativa sobre o MERCOSUL, agora mesmo quando lê nos jornais os problemas que também existem no MERCOSUL, em um momento será necessário que essa Instituição desempenhe seu papel. Mas, que é um problema de mentalidade, de processo, de desenvolvimento, e o importante é que já existam essas instituições, porque se vamos integrar-nos, se estamos ultrapassando fronteiras em matéria econômica, em matéria cultural, em matéria de todos os âmbitos é evidente que em algum momento deveremos ter também um Direito Supranacional e até reformas constitucionais. No caso colombiano, imagino que tem muito a ver pelo fato dos senhores terem uma Constituição muito recente. Então, já os senhores puderam recolher em sua Constituição essa experiência, como muitas outras. No caso de outros países, deveremos, seguramente, no futuro fazer reformas constitucionais porque é verdade que quase todas as nossas ainda têm obstáculos para esse processo integracionista.

Desculpe o comentário, mas queria fazê-lo em nome de nossa Delegação e, sobretudo para agradecer as reflexões que Vossa Excelência nos permitiu fazer hoje.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL ANDINO DE JUSTICA (Roberto Salazar). Muito obrigado, Senhor Embaixador. Creio que seus comentários foram muito valiosos.

Cabalmente, estou totalmente de acordo com a mudança de fisionomia, no caso venezuelano é evidente. O Acordo de Quito, o Protocolo de Quito, que recolhe toda a estrutura constitucional do Pacto Andino, foi aprovado pelo Congresso já sem a

ressalva da adesão original. De maneira que já é uma manifestação do Poder Legislativo que tem, a meu ver, um significado muito importante.

PRESIDENTE. Muito obrigado, Senhor Presidente do Tribunal Andino de Justiça. Também quero agradecer a presença do Senhor Presidente da Suprema Corte de Justiça do Uruguai; sempre é bem-vindo a esta Casa. E Vossas Excelências, Senhores Presidentes, estão convidados a um brinde, depois de encerrar esta sessão extraordinária.

- Aplausos.

Encerra-se a sessão.
